

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1610853 - SP
(2019/0324320-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
AGRAVADO : J.A. ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RENATA DEQUECH - PR022455
GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ .

1. O Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório carreado aos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, reconheceu a configuração de danos morais, de maneira que a sua reapreciação é inadmissível por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.853 - SP (2019/0324320-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
AGRAVADO : J.A. ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RENATA DEQUECH - PR022455
GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO FIBRA SA, contra decisão, da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi manejado no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência recursal dos autores aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, rescisão contratual repentina, imotivada e sem a comunicação prévia exigida em cláusula contratual. Com parcial razão. Em se tratando de empresas de grande porte, a análise probatória deve ser fundada em meio documental, não havendo necessidade de prova testemunhal. Existência de cláusula de não exclusividade e de livre distribuição de serviço pelo contratante. Ainda assim, caberia aos apelados comprovar a permanência da distribuição, afastando a hipótese de uma rescisão camuflada. Mas não houve comprovação da distribuição, configurando rescisão sem notificação prévia, violando exigência do contrato. Afronta à boa-fé contratual. Danos morais *in re ipsa*. Quantum indenizatório fixado em R\$ 75.000,00. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 364-381, e-STJ), o recorrente apontou violação ao artigo 186 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial de sua interpretação. Sustenta que não houve ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por danos morais.

Após decisão de inadmissão do recurso especial, foi manejado o agravo de fls. 473-479, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 498-501, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Irresignado, o insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 501-510, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.853 - SP (2019/0324320-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ .

1. O Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório carreado aos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, reconheceu a configuração de danos morais, de maneira que a sua reapreciação é inadmissível por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, asseverou que houve a demonstração da ocorrência de danos morais indenizáveis ante a rescisão sem notificação prévia, violando exigência do contrato.

Confira-se excertos do acórdão recorrido:

Insta-se ressaltar a existência de cláusula de não exclusividade entre as partes no contrato. In verbis:

12.6. A prestação de serviços estabelecida neste instrumento não tem caráter de exclusividade para as partes, facultado à CONTRATANTE ajustar com outras empresas os serviços não entregues à CONTRATADA. Por outro lado, a CONTRATADA poderá continuar a ajustar com outras empresas ou instituições, contratos para compor a sua carteira de clientes.

Não obstante, no mesmo instrumento particular, há cláusula de distribuição de serviço mediante livre disposição do contratante. Confira-se:

4.8. O presente contrato não estabelece um volume mínimo ou máximo de serviço a ser enviado pela CONTRATANTE à CONTRATADA, sendo certo que a distribuição será definida pela CONTRATANTE, a seu exclusivo critério.

Entende-se, portanto, que a contratante poderia livremente negociar a prestação de serviços similares ao objeto do contrato sub judice com quaisquer outros interessados em relação à contratada. Ao mesmo tempo, por força da cláusula 4.8, a contratante possuía a prerrogativa de alocar os serviços para apelante como bem lhe conviesse.

No entanto, referida configuração contratual permite uma real possibilidade de se esconder a cessação da distribuição de carteira, isto é, da própria relação jurídica, sob a justificativa de que houve apenas redução da distribuição. Diante disso, seria necessário, pela carga dinâmica do ônus da prova, acolhida pelo Código de Processo Civil atual, que a demonstração da permanência da distribuição se desse pelos apelados, vez que atribuir aos apelantes demonstrar fato negativo (a não distribuição) ensejaria a denominada prova diabólica, a saber, aquela que beira o impossível.

Termos em que, dada a não comprovação da permanência da distribuição pelos apelados, é de se presumir ter havido autêntica rescisão contratual, ainda que camuflada ou disfarçada.

Consequentemente, seria caso de se aplicar a Cláusula IX, a qual determina aviso prévio formal com antecedência mínima de 30 dias para eventual rescisão, o que aqui não ocorreu, afrontando não só a avença como, também, o princípio da boa -fé contratual que demanda a linearidade na relação entre as partes.

Importante consignar que o dano moral com a repentina cessação da distribuição emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma denominar dano "in re ipsa".

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral, devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela, ambas as partes são pessoas jurídicas de porte, sendo de grandes proporções as consequências do ato danoso, conforme narrativa da apelante, e relevante a grosseira culpa dos apelados pela falta de notificação prévia.

Por estas razões, arbitro em R\$ 75.000,00 a indenização a título de danos morais à pessoa jurídica autora, atualizados desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). Este valor aparenta ser proporcional e adequado às peculiaridades do caso concreto.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido da demonstração dos danos morais, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo e o exame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DILAÇÃO DO PRAZO PERMITIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável a análise do recurso quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 626.895/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional não configurada.

É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório carreado aos autos, reconheceu a configuração de danos morais, de maneira que a sua reapreciação é inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1847281/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 21/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1513575/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1605560/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.610.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0324320-2

Número de Origem:

10648143920168260100 1064814-39.2016.8.26.0100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925

AGRAVADO : J.A. ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RENATA DEQUECH - PR022455

GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925

AGRAVADO : J.A. ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RENATA DEQUECH - PR022455

GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020